



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1929723 - MT (2021/0090394-9)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MARIA RIBEIRO BATISTA
ADVOGADO : GIOVANI MENDES DA SILVA - MT026640

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 264 E 942 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. EXCESSO DA CONSTRIÇÃO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. No acórdão objeto do presente Recurso Especial, o Tribunal de origem deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela agravada, afastando a medida de indisponibilidade de bens em relação à ela, nos autos da Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, em razão do "excesso da medida e a impenhorabilidade dos valores bloqueados".

III. O Recurso Especial é manifestamente inadmissível, por falta de prequestionamento, no que tange à tese recursal, pois não foi ela objeto de discussão, nas instâncias ordinárias, sequer implicitamente, razão pela qual não há como afastar o óbice da Súmula 211/STJ.

IV. Não havendo sido apreciada a questão após a oposição dos Embargos Declaratórios, a parte recorrente deveria vincular a interposição do Recurso Especial à violação ao art. 1.022 do CPC/2015, e não aos dispositivos apontados como violados, mas não apreciados, tal como ocorreu, na espécie. Precedentes do STJ.

V. O entendimento firmado pelo Tribunal **a quo**, no sentido de que, "no caso em tela, o valor atualizado do dano ao erário apontado pelo agravado é de R\$ 35.884,10 (trinta e cinco mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e dez centavos). Verifico que a indisponibilidade de bens sobre numerário (via BACEN-JUD) foi deferida de forma indiscriminada, sem qualquer tipo de restrição. Entendo, todavia, que a constrição não pode incidir sobre verbas de caráter alimentar, tais como pro labore, salários, vencimentos e depósitos em caderneta de poupança no montante de até 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos dos arts. 833, IV e X do CPC, sob pena de inviabilizar a manutenção e o sustento do agravante e de sua família". Por fim, concluiu, "pelos elementos constantes dos autos, que a constrição incidiu sobre 14 (catorze) veículos de vários réus da ação principal, o que, a priori, supera em muito o valor do suposto dano ao erário (R\$ 35.884,10), isso sem contar os valores que também estão bloqueados em contas bancárias. Diante desse quadro, antevejo, a princípio, o apontado excesso da medida, razão pela qual entendo não subsistir razões para a manutenção da constrição sobre os bens da agravante". Tal entendimento não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, por exigir o reexame da matéria fático-probatória dos autos.

VI. Segundo a jurisprudência desta Corte, "a revisão da extensão da medida de indisponibilidade de bens aplicada em ações de improbidade administrativa implica o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ, salvo em hipóteses excepcionais, nas quais, da leitura do acórdão recorrido, exsurgir a desproporcionalidade entre o ato praticado e as sanções aplicadas, o que não é o caso vertente" (STJ, AgRg no AREsp 517.380/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/03/2018).

VII. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de junho de 2022.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.929.723 - MT (2021/0090394-9)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em 07/05/2021, contra decisão de minha lavra, publicada em 22/04/2021, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, contra acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, assim ementado:

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. *PERICULUM IN MORA* PRESUMIDO. *FUMUS BONI JURIS* DEMONSTRADO. CONCESSÃO INAUDITA ALTERA PARTE. EXCESSO DA MEDIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1. Nos termos da jurisprudência emanada do Superior Tribunal de Justiça, para decretar a indisponibilidade de bens em ação civil pública por ato de improbidade administrativa não se faz necessária a presença do *periculum in mora*, o qual estaria implícito no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, sendo certo que basta a presença de indícios suficientes da prática de ato de improbidade que acarrete dano ao erário.

2. O *fumus boni juris* ficou demonstrado pela documentação apresentada em juízo, que tem por base inquérito civil público instaurado pelo Ministério Público Federal, fundado em relatório da Controladoria Geral da União, que apontou supostas irregularidades consistentes, entre outros, na inclusão de cláusulas restritivas no edital da licitação (Tomada de Preços 01/2010), levada a efeito pelo município de Reserva do Cabaçal/MT, que teriam beneficiado indevidamente a vencedora do referido certame, mesmo esta não tendo cumprido todas as exigências constantes do edital.

3. A medida de indisponibilidade de bens pode ser concedida sem a prévia oitiva da parte contrária. Precedentes.

4. A medida de indisponibilidade de bens não pode incidir sobre verbas de caráter alimentar, tais como vencimentos e saldos em caderneta de poupança no montante de até 40 (quarenta) salários mínimos.

5. Constatado excesso, deve-se restringir o alcance da constrição a fim de que permaneçam indisponibilizados apenas bens suficientes para garantir a satisfação do quantum estabelecido pelo juízo.

6. Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado" (fl.

175e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração (fls. 191/196e), os quais restaram rejeitados, nos termos da seguinte ementa:

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES INEXISTENTES. EFEITO INFRINGENTE.

IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do art. 1.022 do CPC são cabíveis embargos de declaração quando no acórdão houver obscuridade, contradição ou quando for omitido algum ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz, bem assim corrigir erro material no julgado.

2. Inexistindo os alegados vícios no acórdão, que se encontra devidamente fundamentado, incabíveis os embargos declaratórios que somente são admissíveis com efeitos infringentes em casos excepcionabilíssimos.

3. Os embargos de declaração não constituem instrumento jurídico próprio para exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão e rediscussão de matéria já decidida, de sorte que somente na sede dos recursos cabíveis é possível reabrir a discussão sobre o acerto ou o desacerto do acórdão.

4. Embargos de declaração rejeitados' (fl. 206e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, a parte ora recorrente aponta violação ao art. 7º, parágrafo único, da Lei 8.429/92, assim como aos arts. 264 e 942 do CPC/2015, sustentando que 'busca-se com o presente recurso que o Superior Tribunal de Justiça reconheça a violação do artigo 7º da Lei n. 8.429/92, uma vez que, no atual momento processual, anterior à futura liquidação do valor real do dano causado ao Erário, a agravante deve responder pela totalidade do prejuízo causado (de forma solidária com os demais réus), inclusive por montante necessário a garantir o pagamento de eventual condenação em multa civil' (fl. 228e). Ainda, que a 'decretação da indisponibilidade dos bens da agravante não se reveste de cunho sancionatório, tampouco antecipa a culpabilidade da agente, pois tem caráter reversível e visa a assegurar a futura reparação dos danos ao erário, inclusive, como dito antes, a multa civil' (fl. 228e).

O Ministério Público requer o provimento do recurso porquanto 'a decretação de indisponibilidade de bens deve incidir sobre quantos bens se façam necessários ao integral ressarcimento do dano, de modo que a eventual verificação de excesso da medida seria capaz de fundamentar o indeferimento da constrição em valor superior ao dano, porém, não servir de amparo para afastar por completo a medida, mormente aquela que incide até o limite do valor do dano' (fl. 229e).

Não foram apresentadas as contrarrazões, conforme certificado a fl. 235e.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 237/238e).

Inicialmente, quanto à alegada ofensa aos arts. 264 e 942, caput, do Código Civil, o Recurso Especial não ultrapassa a admissibilidade, ante o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ('É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada').

Isso porque, para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, é necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto.

Nesse contexto, por simples cotejo das razões recursais e os fundamentos do acórdão, percebe-se que a tese recursal vinculada aos dispositivos tidos como violados não foi apreciada no voto condutor, sequer de modo implícito, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem.

A propósito:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA N. 284 DO STF. PREQUESTIONAMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SUMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da suposta ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor da Súmula n. 282 do STF.

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos ou interpretação de cláusula contratual, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

4. No caso dos autos, a modificação das conclusões do acórdão recorrido, a respeito da conduta protelatória do agravante, para fins de afastamento da multa por litigância de má-fé, demandaria análise do conteúdo fático dos autos.

5. Agravo interno a que se nega provimento' (STJ, AgInt no AREsp 273.612/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 23/03/2018).

Superior Tribunal de Justiça

No que tange à violação ao art. 7º, parágrafo único, da Lei 8.429/92, a Corte de origem, ao analisar a controvérsia, asseverou o seguinte:

'Na decisão que deferiu o efeito suspensivo ao agravo, consignou-se o seguinte:

No caso, verifico que se encontram presentes os requisitos a ensejar o efeito suspensivo ora pleiteado, tendo em vista que para se decretar a indisponibilidade de bens em ação civil pública por ato de improbidade administrativa não se faz necessária a presença do periculum in mora, o qual é considerado implícito, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, nos termos do seguinte aresto: REsp1366721/BA, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, rel, p/ Acórdão Min. Og Fernandes, Primeira Seção, DJe de 19/09/2014.

Por outro lado, conforme se infere da decisão agravada, o fumus boni juris ficou demonstrado pela documentação apresentada em juízo, que tem por base inquérito civil público instaurado pelo Ministério Público Federal, fundado em relatório da Controladoria Geral da União, que apontou supostas irregularidades consistentes, entre outros, na inclusão de cláusulas restritivas no edital da licitação (Tomada de Preços 01/2010), levada a efeito pelo município de Reserva do Cabaçal/MT, que teriam beneficiado indevidamente a vencedora do referido certame, mesmo esta não tendo cumprido todas as exigências constantes do edital.

Ressalte-se que a petição inicial, com fundamento nas provas inicialmente apresentadas, descreve a conduta dos réus, demonstrando, a princípio, que eles teriam concorrido para a prática dos atos questionados.

A agravante não trouxe aos presentes autos elementos de prova capazes de infirmar as conclusões expostas no relatório da CGU, que foram acolhidas pela decisão agravada.

A medida de indisponibilidade de bens pode ser concedida sem a prévia oitiva da parte contrária, como se infere do seguinte julgado do STJ: 2ª Turma, AGARESP460279, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 27/11/2014.

No caso em tela, o valor atualizado do dano ao erário apontado pelo agravado é de R\$35.884,10 (trinta e cinco mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e dez centavos). Verifico que a indisponibilidade de bens sobre numerário (via BACEN-JUD) foi deferida de forma indiscriminada, sem qualquer tipo de restrição. Entendo, todavia, que a constrição não pode incidir sobre verbas de caráter alimentar, tais como pro labore, salários, vencimentos e depósitos em caderneta de poupança no montante de até 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos dos arts. 833, IV e X do

CPC, sob pena de inviabilizar a manutenção e o sustento do agravante e de sua família.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes desta Corte: 3ª Turma, AG0031175-61.2011.4.01.0000, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, e-DJF112/04/2016 e 3ª Turma, AG 0061342- 61.2011.4.01.0000, Rel. Desembargador Federal Mário César Ribeiro, e-DJF1 09/10/2015.

No que tange ao alegado excesso da medida, verifico, pelos elementos constantes dos autos, que a constrição incidu sobre 14 (catorze) veículos de vários réus da ação principal, o que, a priori, supera em muito o valor do suposto dano ao erário (R\$35.884,10), isso sem contar os valores que também estão bloqueados em contas bancárias.

Diante desse quadro, antevejo, a princípio, o apontado excesso da medida, razão pela qual entendo não subsistir razões para a manutenção da constrição sobre os bens da agravante.

Ante o exposto, **CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO** pleiteado para sobrestar os efeitos da decisão agravada em relação aos bens constritos da ora agravante, até o julgamento deste recurso, nos termos da fundamentação.

Não vieram aos autos elementos novos, de fato ou de direito capazes de afastar tal entendimento, o qual adoto como razão de decidir.

Acrescento tão somente que as questões atinentes ao excesso da medida e à impenhorabilidade dos valores bloqueados, deveriam ter sido sopesadas pelo douto juízo de origem por ocasião da análise do pleito liminar.

Contudo, conforme já destacado, a medida constritiva foi deferida de forma indiscriminada, sem o adequado exame desses aspectos.

Diante desse quadro, não há que falar em supressão de instância em relação à apreciação desses dois aspectos na instância recursal, como sustenta a PRR-1ª Região, uma vez que o efeito devolutivo comum a todos os recursos, no caso específico o agravo de instrumento, autorizou o amplo conhecimento desta Turma relativamente à matéria que lhe foi devolvida. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para afastar a medida de indisponibilidade de bens ordenada pela decisão recorrida em relação à agravante, nos termos da fundamentação. **JULGO PREJUDICADO** o agravo interno.'

O Ministério Público alega, em síntese, que 'a decretação de indisponibilidade de bens deve incidir sobre quantos bens se façam necessários ao integral ressarcimento do dano, de modo que a eventual verificação de excesso da medida seria capaz de fundamentar o indeferimento da constrição em valor superior ao dano, porém, não servir de amparo para afastar por completo a medida, mormente aquela que incide até o limite do valor do dano' (fl. 229e).

Contudo, ao contrário do que defende o **Parquet**, o Tribunal de origem afastou tão somente a medida constritiva em relação à agravante. Veja-se que há outros bens, de outros réus, suficientes para garantir a satisfação do crédito, em caso de condenação.

Além do que consta no excerto do acórdão que julgou o Agravo de Instrumento, confira-se, ainda, que a Corte local ratificou seu entendimento no acórdão dos Declaratórios:

'Em suma: não há contradição a ser sanada, uma vez que **o exame da controvérsia deixou patente que a enorme quantidade de bens e valores constritos no patrimônio de todos os réus da ação originária era muito mais do que suficiente para garantir o valor do dano ao erário estimado pelo órgão ministerial de 1º grau, de modo que não se fazia necessária a manutenção da medida constritiva sobre os bens da agravante/embargada, não obstante a presença dos requisitos legais autorizativos daquela'** (fl. 208e).

Com efeito, segundo a jurisprudência do STJ, a medida de indisponibilidade de bens na ação de improbidade deve se limitar ao total do dano apontado, ante a proibição legal do excesso na cautela.

Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1497327/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/10/2018; REsp 1728661/MS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/12/2018; AgInt no AREsp 1437494/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 09/12/2020.

No caso, verifica-se que o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, concluiu pelo excesso da medida. Tal entendimento, firmado pelo Tribunal a quo, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, por exigir o reexame da matéria fático-probatória dos autos.

A propósito:

'PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS. VALORES BLOQUEADOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional

impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - **In casu**, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou haver excesso nos valores que foram objeto de medida de indisponibilidade, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

III - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Agravo Interno improvido' (STJ, AgInt no REsp 1485092/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe de 10/04/2017).

'ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. SOLIDARIEDADE OBRIGACIONAL. MEDIDA CONSTRITIVA QUE DEVE LIMITAR-SE AO TOTAL DO DANO APONTADO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL' (STJ, AgInt no REsp 1497327/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/10/2018).

Ante o exposto, **com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, não conheço do Recurso Especial.**

Não obstante o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ('Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC'), deixo de majorar os honorários advocatícios, tendo em vista que, na origem, não houve prévia fixação de honorários sucumbenciais".

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Como relatado, o recurso especial não foi conhecido por entender a Exma. Ministra Relatora que: (i) incide a inteligência da Súmula 282/STF, quanto ao disposto nos artigos 264 e 942, *caput*, do Código Civil; (ii) é aplicável a Súmula 7/STJ, no que toca à afronta ao artigo 7º da LIA.

Não obstante, com a mais respeitosa vênia ao quanto consignado na decisão agravada, esta não merece prosperar.

De início, é necessário consignar que a decisão agravada parte do pressuposto equivocado de que o recurso especial se insurge contra o reconhecimento de excesso da medida constritiva pela instância de origem, o que não corresponde à realidade.

Na verdade, a insurgência é contra o afastamento da solidariedade dos

investigados pelo ressarcimento do dano.

Isso porque o Tribunal *a quo*, por entender que os bens dos demais envolvidos, já bloqueados, seriam suficientes para garantir a futura execução, liberou a totalidade do montante pertencente à agravada, indisponibilizado pelo Juízo de 1º Grau.

Dito isso, verifica-se, com clareza, tanto a existência do prequestionamento do disposto nos artigos 264 e 942 do CPC, haja vista que a tese recursal é de que houve o indevido afastamento da solidariedade entre os réus, quanto a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ à hipótese, pois irrelevante para a análise da existência ou não de excesso na medida.

(...)

Vê-se, assim, a questão suscitada foi devidamente prequestionada, mesmo porque, como cediço, a não citação dos dispositivos legais não pode levar à conclusão de que a matéria não o foi. Indispensável é a análise fundamentada da existência ou não do direito perseguido, sem que isso importe em necessária menção aos artigos em que tal direito se funda.

No mais, como a questão restringe-se ao afastamento da solidariedade e não no eventual excesso na constrição, não há a mais remota possibilidade de incidência do óbice da súmula 7/STJ à hipótese.

Superado isso, entendo que o recurso especial merece integral provimento, já que, em se tratando de improbidade administrativa, a responsabilidade é solidária até a instrução final do feito.

Forte nesse argumento, não se poderia isentar totalmente a responsabilidade da agravada de garantir a futura execução, em caso de procedência da ação.

Ademais, é necessário registrar que, apesar de existir menção no acórdão combatido sobre a impossibilidade de bloqueio de verbas de caráter alimentar, a questão não foi, de fato, analisada sob esse enfoque, ou seja, não houve a comprovação de que a medida recaiu sobre bens impenhoráveis e a liberação dos mesmos não se deu com base nesse fundamento".

Por fim, requer a "reconsideração da decisão, para que o recurso especial seja conhecido e provido. Na hipótese de ser mantida a decisão agravada, requer a submissão do presente agravo ao Colegiado competente, na forma regimental".

Intimada, a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.929.723 - MT (2021/0090394-9)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MARIA RIBEIRO BATISTA
ADVOGADO : GIOVANI MENDES DA SILVA - MT026640

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 264 E 942 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. EXCESSO DA CONSTRIÇÃO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. No acórdão objeto do presente Recurso Especial, o Tribunal de origem deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela agravada, afastando a medida de indisponibilidade de bens em relação à ela, nos autos da Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, em razão do "excesso da medida e a impenhorabilidade dos valores bloqueados".

III. O Recurso Especial é manifestamente inadmissível, por falta de prequestionamento, no que tange à tese recursal, pois não foi ela objeto de discussão, nas instâncias ordinárias, sequer implicitamente, razão pela qual não há como afastar o óbice da Súmula 211/STJ.

IV. Não havendo sido apreciada a questão após a oposição dos Embargos Declaratórios, a parte recorrente deveria vincular a interposição do Recurso Especial à violação ao art. 1.022 do CPC/2015, e não aos dispositivos apontados como violados, mas não apreciados, tal como ocorreu, na espécie. Precedentes do STJ.

V. O entendimento firmado pelo Tribunal **a quo**, no sentido de que, "no caso em tela, o valor atualizado do dano ao erário apontado pelo agravado é de R\$ 35.884,10 (trinta e cinco mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e dez centavos). Verifico que a indisponibilidade de bens sobre numerário (via BACEN-JUD) foi deferida de forma indiscriminada, sem qualquer tipo de restrição. Entendo, todavia, que a constrição não pode incidir sobre verbas de caráter alimentar, tais como pro labore, salários, vencimentos e depósitos em caderneta de poupança no montante de até 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos dos arts. 833, IV e X do CPC, sob pena de inviabilizar a manutenção e o sustento do agravante e de sua família". Por fim, concluiu, "pelos elementos constantes dos autos, que a constrição incidiu sobre 14 (catorze) veículos de vários réus da ação principal, o que, a priori, supera em muito o valor do suposto dano ao erário (R\$ 35.884,10), isso sem contar os valores que também estão bloqueados em contas bancárias. Diante desse quadro, antevejo, a princípio, o apontado excesso da medida,

Superior Tribunal de Justiça

razão pela qual entendo não subsistir razões para a manutenção da constrição sobre os bens da agravante". Tal entendimento não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, por exigir o reexame da matéria fático-probatória dos autos.

VI. Segundo a jurisprudência desta Corte, "a revisão da extensão da medida de indisponibilidade de bens aplicada em ações de improbidade administrativa implica o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ, salvo em hipóteses excepcionais, nas quais, da leitura do acórdão recorrido, exsurgir a desproporcionalidade entre o ato praticado e as sanções aplicadas, o que não é o caso vertente" (STJ, AgRg no AREsp 517.380/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/03/2018).

VII. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste recurso não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

De início, registra-se que, a respeito da vigência do novel diploma processual, o Plenário do Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada dia 02/03/2016 (Ata de Julgamento publicada em 08/03/2016), por unanimidade, aprovou o Enunciado Administrativo 1, firmando a posição de que **a vigência do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei 13.105, de 16/03/2015, iniciou-se em 18 de março de 2016.**

De igual modo, na sessão realizada em 09/03/2016, em homenagem ao princípio **tempus regit actum** – inerente aos comandos processuais –, o Plenário do STJ também sedimentou o entendimento de que **a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada**, ocasião em que o sucumbente tem a ciência exata dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater.

Tal entendimento, restou assim firmado:

"Enunciado Administrativo nº 2:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

"Enunciado Administrativo nº 3:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

No caso, o presente Recurso Especial foi interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

Com efeito, no acórdão objeto do presente Recurso Especial, o Tribunal de origem deu provimento ao Agravo de Instrumento, interposto pela parte ora agravada, afastando a medida de indisponibilidade de bens, nos autos da Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, firme nos seguintes fundamentos:

"Na decisão que deferiu o efeito suspensivo ao agravo, consignou-se o seguinte:

No caso, verifico que se encontram presentes os requisitos a ensejar o efeito suspensivo ora pleiteado, tendo em vista que para se decretar a

indisponibilidade de bens em ação civil pública por ato de improbidade administrativa não se faz necessária a presença do *periculum in mora*, o qual é considerado implícito, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, nos termos do seguinte aresto: REsp1366721/BA, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, rel, p/ Acórdão Min. Og Fernandes, Primeira Seção, DJe de 19/09/2014.

Por outro lado, conforme se infere da decisão agravada, o *fumus boni juris* ficou demonstrado pela documentação apresentada em juízo, que tem por base inquérito civil público instaurado pelo Ministério Público Federal, fundado em relatório da Controladoria Geral da União, que apontou supostas irregularidades consistentes, entre outros, na inclusão de cláusulas restritivas no edital da licitação (Tomada de Preços 01/2010), levada a efeito pelo município de Reserva do Cabaçal/MT, que teriam beneficiado indevidamente a vencedora do referido certame, mesmo esta não tendo cumprido todas as exigências constantes do edital.

Ressalte-se que a petição inicial, com fundamento nas provas inicialmente apresentadas, descreve a conduta dos réus, demonstrando, a princípio, que eles teriam concorrido para a prática dos atos questionados.

A agravante não trouxe aos presentes autos elementos de prova capazes de infirmar as conclusões expostas no relatório da CGU, que foram acolhidas pela decisão agravada.

A medida de indisponibilidade de bens pode ser concedida sem a prévia oitiva da parte contrária, como se infere do seguinte julgado do STJ: 2ª Turma, AGARESP460279, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 27/11/2014.

No caso em tela, o valor atualizado do dano ao erário apontado pelo agravado é de R\$35.884,10 (trinta e cinco mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e dez centavos). Verifico que a indisponibilidade de bens sobre numerário (via BACEN-JUD) foi deferida de forma indiscriminada, sem qualquer tipo de restrição.

Entendo, todavia, que a constrição não pode incidir sobre verbas de caráter alimentar, tais como *pro labore*, salários, vencimentos e depósitos em caderneta de poupança no montante de até 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos dos arts. 833, IV e X do CPC, sob pena de inviabilizar a manutenção e o sustento do agravante e de sua família.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes desta Corte: 3ª Turma, AG0031175-61.2011.4.01.0000, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, e-DJF112/04/2016 e 3ª Turma, AG 0061342-61.2011.4.01.0000, Rel. Desembargador Federal Mário César Ribeiro, e-DJF1 09/10/2015.

No que tange ao alegado excesso da medida, verifico, pelos

elementos constantes dos autos, que a constrição incidu sobre 14 (catorze) veículos de vários réus da ação principal, o que, a priori, supera em muito o valor do suposto dano ao erário (R\$35.884,10), isso sem contar os valores que também estão bloqueados em contas bancárias.

Diante desse quadro, antevejo, a princípio, o apontado excesso da medida, razão pela qual entendo não subsistir razões para a manutenção da constrição sobre os bens da agravante.

Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado para sobrestar os efeitos da decisão agravada em relação aos bens constritos da ora agravante, até o julgamento deste recurso, nos termos da fundamentação.

Não vieram aos autos elementos novos, de fato ou de direito capazes de afastar tal entendimento, o qual adoto como razão de decidir.

Acrescento tão somente que as questões atinentes ao excesso da medida e à impenhorabilidade dos valores bloqueados, deveriam ter sido sopesadas pelo douto juízo de origem por ocasião da análise do pleito liminar.

Contudo, conforme já destacado, a medida constritiva foi deferida de forma indiscriminada, sem o adequado exame desses aspectos.

Diante desse quadro, não há que falar em supressão de instância em relação à apreciação desses dois aspectos na instância recursal, como sustenta a PRR-1ª Região, uma vez que o efeito devolutivo comum a todos os recursos, no caso específico o agravo de instrumento, autorizou o amplo conhecimento desta Turma relativamente à matéria que lhe foi devolvida.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para afastar a medida de indisponibilidade de bens ordenada pela decisão recorrida em relação à agravante, nos termos da fundamentação. JULGO PREJUDICADO o agravo interno."

Opostos Embargos Declaratórios, restaram eles rejeitados.

No Recurso Especial, interposto com fundamento na alínea **a** do permissivo constitucional, a parte recorrente alega violação aos arts. 7º, parágrafo único, da Lei 8.429/92, 264 e 942 do Código Civil, pois, "no atual momento processual, anterior à futura liquidação do valor real do dano causado ao Erário, a agravante deve responder pela totalidade do prejuízo causado (de forma solidária com os demais réus), inclusive por montante necessário a garantir o pagamento de eventual condenação em multa civil" e que, "considerada a responsabilidade solidária dos agentes ímprobos, nos termos da previsão afrontada, cada requerido é responsável pela reparação total dos danos causados ao erário decorrente dos atos de improbidade, de forma que cada réu deverá responder por toda a dívida".

Este é o teor dos dispositivos do Código Civil tidos por violados:

"Art. 264. Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda".

"Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação".

Ao que se tem, de fato, quanto à tese de ofensa aos arts. 264 e 942 do Código Civil, o Recurso Especial não ultrapassa o exame da admissibilidade, ante o óbice da Súmula 211 do STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*").

Isso porque, para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva o exame da questão controvertida para o Tribunal. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada como violada, bem como seja exercido **juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada**, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto.

Nesse contexto, por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão, percebe-se que a tese recursal não foi apreciada, pela Corte de origem, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal **a quo**. A propósito, a reiterada jurisprudência desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ 24 ANOS DE IDADE. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280/STF. DISPOSITIVOS DA LEI N. 8.213/91 NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA N. 211/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

2. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a tese tenha sido discutida, mesmo que suscitada em embargos de declaração. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 726.546/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/11/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. NÃO OCORRÊNCIA.

SÚMULA N. 7 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ.

(...)

3. Incide a Súmula n. 211/STJ quando a questão suscitada no recurso especial, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pela Corte *a quo*.

4. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de embargos de declaração, não regulariza a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do CPC.

5. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no AREsp 750.119/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 03/11/2015).

Registre-se, ainda, por oportuno, que a exigência de prequestionamento encontra respaldo no próprio permissivo constitucional:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em Recurso Especial, as **causas decididas**, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal".

Vale, a propósito, conferir a lição de NELSON NERY JÚNIOR, no sentido de que "(...) a locução causas decididas, autoriza a exigência do denominado prequestionamento da questão constitucional ou federal, exigência feita nos verbetes ns. 282 e 356 da Súmula da jurisprudência predominante no STF, aplicáveis ao RE e também ao REsp. A questão objeto dos recursos deve ter sido decidida pelo órgão judicial inferior, sem o que não se terá cumprido o requisito constitucional para a admissibilidade desses recursos" (in Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª edição, RT, p. 252).

Por fim, esclareça-se que a parte deixou de indicar, nas razões de seu Recurso Especial, ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015. Ocorre que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (STJ, REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/04/2017).

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 282/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO, FUNDAMENTADA, DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo tribunal *a quo* impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal.

III - **Para que seja admitido o prequestionamento ficto, em recurso especial, impõe-se à Recorrente alegar violação ao art. 1.022 do mesmo Código e demonstrar, efetivamente, a existência de omissão no acórdão prolatado pelo tribunal *a quo*, e a relevância da necessidade de exame da matéria suficiente para ensejar a supressão de grau que o dispositivo legal faculta, o que não ocorreu.**

IV - Não apresentados argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.727.691/ES, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/06/2018).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE SUPOSTA OMISSÃO NO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO SEM COMANDO NORMATIVO PARA TANTO. ALEGADA PRECLUSÃO QUANTO AO TEMA DA PRESCRIÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO TIDO COMO VIOLADO, EMBORA OPOSTOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO ALEGADA

OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ.

1. A pretensão de reconhecimento de omissão no acórdão recorrido não retificada em sede de embargos de declaração só é viável caso apontada a violação de dispositivo específico referente aos aclaratórios, ou seja, o art. 1.022 do CPC/2015.
2. O dispositivo alegadamente violado pelo recorrente não dispõe do devido comando normativo para impulsionar a averiguação de ocorrência de omissão. Incide, pois, o óbice da Súm. 284/STF.
3. **O acórdão recorrido não discutiu acerca da ocorrência de preclusão quanto ao tema da prescrição. Nas razões do recurso especial não foi alegada ofensa ao art. 1.022, do CPC/2015 (vigente à época da interposição). O reconhecimento do prequestionamento ficto exige que seja indicada a violação do referido dispositivo. Incide a Súm. 211/STJ a inviabilizar o conhecimento da insurgência.**
4. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1.230.446/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/05/2018).

No mais, como destacou a decisão ora agravada, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que "o valor atualizado do dano ao erário apontado pelo agravado é de R\$ 35.884,10 (trinta e cinco mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e dez centavos). Verifico que a indisponibilidade de bens sobre numerário (via BACEN-JUD) foi deferida de forma indiscriminada, sem qualquer tipo de restrição. Entendo, todavia, que a constrição não pode incidir sobre verbas de caráter alimentar, tais como pro labore, salários, vencimentos e depósitos em caderneta de poupança no montante de até 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos dos arts. 833, IV e X do CPC, sob pena de inviabilizar a manutenção e o sustento do agravante e de sua família". Por fim, concluiu, "pelos elementos constantes dos autos, que a constrição incidiu sobre 14 (catorze) veículos de vários réus da ação principal, o que, a priori, supera em muito o valor do suposto dano ao erário (R\$ 35.884,10), isso sem contar os valores que também estão bloqueados em contas bancárias. Diante desse quadro, antevejo, a princípio, o apontado excesso da medida, razão pela qual entendo não subsistir razões para a manutenção da constrição sobre os bens da agravante".

Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM

RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. LIMITES. DESPROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a revisão da extensão da medida de indisponibilidade de bens aplicada em ações de improbidade administrativa implica o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ, salvo em hipóteses excepcionais, nas quais, da leitura do acórdão recorrido, exsurgir a desproporcionalidade entre o ato praticado e as sanções aplicadas, o que não é o caso vertente.

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 517.380/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/03/2018).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.929.723 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0090394-9

Número de Origem:

1000263-81.2018.4.01.3601 10002638120184013601 10346624120194010000

Sessão Virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : MARIA RIBEIRO BATISTA

ADVOGADO : GIOVANI MENDES DA SILVA - MT026640

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MARIA RIBEIRO BATISTA

ADVOGADO : GIOVANI MENDES DA SILVA - MT026640

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de junho de 2022